



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.601 - MG
(2017/0133544-9)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CICERO AUGUSTO ARAUJO MORAIS MARQUES
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG076602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"(AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

2. No caso, o Tribunal local examinou em detalhe todos os argumentos postos na apelação, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações defensivas.

3. O óbice da Súmula 7 apresenta-se intransponível, pois, no caso, não há como esta Superior Casa de Justiça decidir pela inocência do agravante, sem, antes, ter de esmerilar novamente as provas dos autos, tal como já procedido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.601 - MG
(2017/0133544-9)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CICERO AUGUSTO ARAUJO MORAIS MARQUES
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG076602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CICERO AUGUSTO ARAUJO MORAIS MARQUES contra decisão monocrática de e-STJ fls. 607/610, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve o conhecimento do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Nas razões recursais, a defesa reafirma sua tese de que a matéria não foi devidamente analisada pelo Tribunal local, o qual incorreu em omissão.

Aduz que o agravante foi condenado com base em presunções, sem o exame da prova dos autos, e que foi desprezada a culpa das vítimas no acidente.

Argumenta, ainda, não ser necessário o reexame de provas dos autos, tratando-se de matéria exclusiva de direito - violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.601 - MG
(2017/0133544-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos a seguir transcritos, apenas no que interessa (e-STJ fls. 589/592):

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, somente são cabíveis os aclaratórios quando a decisão embargada for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, o que não se verifica na espécie.

No caso dos autos, verifico que o aresto recorrido se manifestou acerca das teses defensivas, não havendo se falar em omissão. Confira-se (e-STJ fls. 418/421):

[...].

Ao analisar os fatos, verifico que, de fato, o apelante não agiu com o cuidado que a situação reclamava, pois, após realizar uma ultrapassagem no momento que retornou para a sua pista, colidiu-se com a motocicleta que transportava as vítimas, perdendo o controle do seu veículo, que capotou uma vez e ficou com as rodas para cima, transgredindo, desta forma, o dever objetivo de cuidado, inserto no art. 28 da Lei 9.503/97.

Veja-se:

(...) o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

[...].

Noutro giro, ainda que o ofendido tenha contribuído para a ocorrência do delito, referida circunstância não exime o réu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua responsabilidade, vez que é sabido que no Direito Penal não se admite a compensação de culpas, vigendo a regra - para aferição da relevância causal da ação culposa - da conditio sine qua non.

Dessa forma, verifica-se que a Corte local solveu a questão mediante fundamentação satisfatória, não estando maculado o acórdão por qualquer obscuridade a demandar a correção por meio dos embargos de declaração, que possuem função processual limitada. De fato, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

Além disso, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada (EDcl no MS 13.099/DF, Ministra LAURITA VAZ, DJe 9/5/2012).

Quanto ao mais, o Tribunal a quo, ao manter a condenação proferida em primeiro grau, baseou-se nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, para esta Corte Superior de Justiça absolver o recorrente pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor teria, necessariamente, de esmerilar todo o conjunto probatório e fático, o que é, terminantemente, vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o acórdão recorrido esclarecido, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais se concluiu pela culpa do acusado no acidente de trânsito que culminou na morte de duas pessoas, inexistente omissão a ser sanada.

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão objurgado, ao manter a decisão do Juízo de primeiro grau que entendeu por condenar o ora agravante como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incurso no art. 302 do CTB, alicerçou-se nos elementos constantes nos autos, portanto, para mudar o julgado, seria necessário, invariavelmente, a incursão no conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. ALTERAÇÃO INDEFERIDA, POIS BASEADA NO INTERESSE DO SENTENCIADO E AUSÊNCIA DE PROVA DA INCOMPATIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando não infirmado o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, como na espécie, pois deixou o recorrente de impugnar o fundamento que indeferiu o pedido de alteração da pena de prestação de serviço à comunidade por estar baseada no interesse do sentenciado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1389606/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas colhidas no curso da instrução criminal, as declarações das vítimas e as das testemunhas foram suficientes para que se firmasse o convencimento das instâncias ordinárias pela imputação da autoria ao recorrente. Alterar tal entendimento implica revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. Quanto à alínea "c", o recurso também não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 555.996/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***

Publique-se.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0133544-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.110.601 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00135871620138130287 0172013 0287130013587 10287130013587 10287130013587001
10287130013587002 10287130013587003 10287130013587004 1358713 13587162013
135872013

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO AUGUSTO ARAUJO MORAIS MARQUES
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG076602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO AUGUSTO ARAUJO MORAIS MARQUES
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG076602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.